



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13506.000303/2007-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-002.556 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de agosto de 2020  
**Recorrente** FREDERICO AUGUSTO CUSTA REIS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

Mantém-se a glosa das despesas médicas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos serviços e dos dispêndios em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

## **Relatório**

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, apurada em decorrência de glosa de dedução de despesas com instrução, de glosa de dedução de despesas médicas, de omissão de rendimentos tributáveis e de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 4 a 11.

Conforme relatório proferido no Acórdão 15-23.844 - 3ª Turma da DRJ/SDR, o peço vênia para adotar (e-fls. 41):

*O lançamento foi motivado por deduções indevidas na declaração de ajuste anual, porque não comprovadas, efetuadas a título de despesas com instrução (R\$1.998,00) e de despesas médicas (R\$17.490,00), bem como por omissão de rendimentos recebidos da Autarquia Hospitalar Municipal Regional Centro-Oeste (R\$100,00), sobre os quais compensara indevidamente o imposto de renda (R\$28,91).*

*O Contribuinte contesta o lançamento, apresentando os documentos de fls.7/15, com os quais intenta comprovar as deduções, os rendimentos tributáveis e a compensação do imposto de renda retido na fonte, declarados no ajuste anual do exercício (fl.1).*

*Dentre os documentos apresentados, não se revelou suficiente à comprovação o relativo ao profissional Daniel de Souza Pereira (fl.9). Nele o subscritor não deixou claro haver recebido qualquer pagamento, uma vez que se limitou a esclarecer o custo total do procedimento, como expressamente afirmado. Também não havia nos autos qualquer informação relativa à pessoa jurídica em que realizadas as cirurgias e o contribuinte não declarou qualquer pagamento a planos de saúde. Mais, o que consta da base de dados da Receita Federal não é compatível com os dados apresentados.*

*Por essas razões, o processo fora convertido em diligência para que o contribuinte fosse intimado a comprovar a realização do efetivo pagamento, por meio de documentos bancários (cópias dos cheques, transferências bancárias, etc), ou, na hipótese de terem sido efetuados em espécie, demonstrar o saque bancário do valor correspondente (fl.26).*

*Em atendimento, o contribuinte apresenta os documentos de fl. 31, fazendo referência que não os apresentara antes porque já havia entregue cópia de documento em que o profissional afirmava ter-lhe tratado, apresentando o valor pago de R\$12.000,00 (fl.30).*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), por unanimidade de votos, julgou a impugnação procedente em parte e manteve a glosa apenas das despesas médicas declaradas realizadas com o profissional Daniel de Souza Pereira.

### **Recurso Voluntário**

O contribuinte foi cientificado pessoalmente da decisão de piso em 20/7/2010 (e-fls. 46) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 27/7/2010 (e-fls. 47), no qual alega preliminarmente que os recibos foram de fato emitidos pelo profissional citado, que os confirma por meio carta quando da solicitação da Receita Federal; no mérito, informa que anexa novamente os recibos e a carta de confirmação.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

### **Preliminares**

A questão preliminar se confirme com o mérito e com este será analisada.

**Mérito**

A lide remanesce em relação à glosa de despesas médicas no valor de R\$ 12.000,00, com o profissional Daniel de Souza Pereira, glosa esta mantida pela decisão recorrida pelos seguintes motivos:

*Relativamente à despesa declarada como paga ao profissional Daniel de Souza Pereira (R\$12.000,00), o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos realizados a esse título ... Os recibos de fl.31, com os quais intenta reafirmar o documento de fl.9, não têm qualquer valor probatório, seja pela falta de identidade entre as assinaturas do profissional, seja pela ausência de identificação de datas ou do profissional emitente. Some-se às demais observações, o fato de que a ordem de grandeza dos valores indicados para a despesa por si só justifica que a dedução apenas seja permitida se comprovada a efetividade dos pagamentos, o que não fora feito.*

O art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/1999), assim disciplina:

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"](#)).*

*§ 1º O disposto neste artigo ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º](#)):*

...

*III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

...

Analisando os documentos juntados aos autos, noto que o contribuinte juntou declaração do profissional, autenticada em cartório (e-fls. 38), no qual declara ter prestado os serviços e informa o valor do mesmo.

Entretanto, a declaração foi emitida em Goiânia, ao passo que os recibos foram emitidos em São Paulo. Ademais, conforme já assentado pela decisão recorrida, as assinaturas não conferem e os recibos não possuem nome do emitente, além do que há rasuras no número de CPF neles preenchido (pelo menos em dois deles), motivos pelos quais não se constituem em documentos idôneos a comprovar a realização da despesa, por não transmitirem a verossimilhança necessária à convicção do julgador.

Além disso, vale salientar que o art. 73 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) por si só autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas ou suscitada sua inidoneidade:

*“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

Nesse aspecto, assim se pronunciou a DRJ:

*Dentre os documentos apresentados, não se revelou suficiente à comprovação o relativo ao profissional Daniel de Souza Pereira (fl.9). Nele o subscritor não deixou claro haver recebido qualquer pagamento, uma vez que se limitou a esclarecer o custo total do procedimento, como expressamente afirmado. Também não havia nos autos qualquer informação relativa à pessoa jurídica em que realizadas as cirurgias e o contribuinte não declarara qualquer pagamento a planos de saúde. Mais, o que consta da base de dados da Receita Federal não é compatível com os dados apresentados.*

Em fase recursal o contribuinte não se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois não juntou os comprovantes solicitados.

Dessa forma, não tendo sido juntados em fase recursal documentos hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão recorrida no sentido de manter a glosa efetuada pela fiscalização referente ao pagamento ora analisado, efetuado com o profissional Daniel de Souza Pereira, no valor de R\$ 12.000,00.

### **Conclusão**

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva